



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	18
Corregedoria Geral	18
Ouvidoria de Contas	18
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	18
Extratos de Distribuição	18
Editais	18
Despachos	18
Atos Normativos	19
Informativos de Licitações	19
Gabinete da Presidência	20
Despachos.....	20
Portarias.....	23
Composição Biênio 2015/2016	23
Tribunal Pleno.....	23
Primeira Câmara.....	23
Segunda Câmara.....	23
Corregedoria Geral.....	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	23
Administrativo.....	24

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 274100/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, ROBERTO DA SILVA, RODRIGO JARENKO ZILLOTTO, RODRIGO JARENKO ZILLOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2401/15 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pelo provimento da tomada de contas com a declaração de irregularidade das contas cumulada à imposição de sanções aos gestores responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, relativa ao exercício financeiro de 2005, em razão da ausência da devida prestação de contas. A Diretoria de Contas Municipais (DCM), ao analisar o feito, consoante as instruções nº 3017/14 (peça 30) e 455/15 (peça 38), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de prestação de contas a este Egrégio Tribunal. A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de sanções ao gestor responsável, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas, por meio do parecer 1826/15 (peça 39), de lavra da nobre Procuradora Juliana Sternad Reiner.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas (MPC), ao pugnam pela irregularidade das contas em tela, tendo em vista a ausência da devida prestação de contas, relativa ao exercício de 2005, a este Egrégio Tribunal, mesmo após devidamente oportunizado o contraditório aos interessados.

Insta consignar que não foram encaminhados os dados informatizados referentes a 2005 no que diz respeito ao Sistema de Informações Municipais - Módulo de Acompanhamento Mensal - SIM-AM, ao Sistema de Informações Municipais - Módulo de Prestação de Contas Anual - SIM-PCA e ao Sistema de Informações Municipais - Módulo de Atos de Pessoal.

Restou comprovado que, por meio dos ofícios nºs 18.815/14-OCN-DP (peça 32) e 18.816/14-OCN-DP (peça 33), foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, embora constem as cópias dos avisos de recebimento (peças 35 e 36), os prazos para manifestação decorreram in albis.

Neste diapasão, restou demonstrado que o consórcio em comento não atendeu ao prazo estipulado na Instrução Normativa nº 03/2006 - fato que motivou a instauração da presente tomada de contas ordinária. Deste modo, aplicável multa administrativa ao responsável pelo envio da prestação de contas, Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, assim como ao gestor responsável pelas contas, Sr. Valter César Rosa.

Ademais, como acertadamente pontuado pela unidade técnica desta Casa, a execução orçamentária evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário (no montante de R\$ 11.366,02 - onze mil, trezentos e sessenta e seis reais e dois centavos, correspondente a 17,5% da receita arrecadada), assim como a inobservância dos artigos 9º e 13º da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista não haver prova de que, em um prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, tenha havido o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação com o escopo de conter empenhos e, por consequência, manter o equilíbrio fiscal.

"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.



§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

“Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO da presente tomada de contas ordinária, com a declaração da IRREGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambê de Iporã, relativa ao exercício financeiro de 2005, nos termos do artigo 16, III, a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DETERMINO, ainda, sejam adotadas as seguintes providências:

a) aplicação de multa administrativa ao Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto (CPF 007.769.419-84), em razão da ausência de prestação de contas, com fundamento no artigo 87, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) com fulcro no artigo 87, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicação de multa administrativa ao Sr. Válter César Rosa (CPF 794.708.159-04), em razão da ausência de prestação de contas;

c) com base no artigo 87, III, b, da Lei Orgânica desta Corte, aplicação de multa administrativa ao Sr. Válter César Rosa (CPF 794.708.159-04), em razão do não envio de dados do SIM-AP;

d) aplicação de multa administrativa ao Sr. Válter César Rosa (CPF 794.708.159-04), em razão do não envio de dados do SIM-AM, com fundamento no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

e) seja encaminhada cópia do presente expediente ao duto Ministério Público Estadual, para ciência e tomada das providências que entender cabíveis;

f) seja incluído o nome dos gestor das contas, Sr. Válter César Rosa (CPF 794.708.159-04), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, artigo 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº 9.959, de 16 de dezembro de 1994.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, na sequência, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste egrégio Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência e dar PROVIMENTO a presente tomada de contas ordinária, com a declaração da IRREGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambê de Iporã, relativa ao exercício financeiro de 2005, nos termos do artigo 16, III, a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Aplicar multa administrativa ao Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto (CPF 007.769.419-84), em razão da ausência de prestação de contas, com fundamento no artigo 87, III, a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III- Aplicar multa administrativa ao Sr. Válter César Rosa (CPF 794.708.159-04), em razão da ausência de prestação de contas, com fulcro no artigo 87, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV- Aplicar multa administrativa ao Sr. Válter César Rosa (CPF 794.708.159-04), em razão do não envio de dados do SIM-AP, com base no artigo 87, III, b, da Lei Orgânica desta Corte;

V- Aplicar multa administrativa ao Sr. Válter César Rosa (CPF 794.708.159-04), em razão do não envio de dados do SIM-AM, com fundamento no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI- Determinar o encaminhamento de cópia do presente expediente ao duto Ministério Público Estadual, para ciência e tomada das providências que entender cabíveis;

VII- Determinar a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Válter César Rosa (CPF 794.708.159-04), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, artigo 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº 9.959, de 16 de dezembro de 1994;

VIII- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, na sequência,

encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste egrégio Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 53597/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, ROSANA FERREIRA LOPES, MARIA JOSÉ LAURINDO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (OAB/PR 62203)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2402/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Município de Bom Sucesso. Exercício de 2007. Pela Irregularidade das Contas, Recomendação de Sanções e instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, celebrada entre o Poder Executivo do Município de Bom Sucesso e as entidades não governamentais locais, referentes ao exercício financeiro de 2007, conforme determina os Ofícios nº. 01/2007 Diretoria de Contas Municipais (DCM) e 13/2008- Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Ressalta-se que o presente processo contempla os repasses efetuados pelo Município de Bom Sucesso a 02 (duas) entidades, durante o exercício financeiro de 2007, sendo: i) APAE – Associação dos Amigos dos Excepcionais de Bom Sucesso, repasse previsto no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), vigência do convênio de 02/01/2007 a 31/12/2007, no entanto o repasse total efetivado foi de R\$ 1.702,68 (mil setecentos e dois reais e sessenta e oito centavos) e ii) APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, repasse previsto no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), vigência de convênio de 02/01/2007 a 31/12/2007, no entanto o repasse total efetivado foi de R\$ 271.062,93 (duzentos e setenta e um mil, sessenta e dois reais e noventa e três centavos).

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Análise de Transferências em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 6959/14 – DAT (peça 93) expõe, que a partir da emissão da instrução nº. 6332/09 (peça 60), as únicas irregularidades remanescentes no presente processo se referem aos repasses efetuados à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Bom Sucesso, no entanto, verifica-se que os interessados foram citados/intimados para apresentarem defesa em face das impropriedades apontadas em instrução anterior e pelo parecer do Ministério Público de Contas, Parecer nº. 19415/13 (peça 77) e decorridos os prazos legais para exercício do contraditório, os interessados não se manifestaram, permanecendo as irregularidades relatadas.

Ademais, na opinião exposta pela DAT, o Município de Bom Sucesso teria utilizado da entidade para contratar diversos profissionais por meio do convênio em análise, denotando a terceirização indevida dos serviços públicos.

Diante do exposto, opina-se conclusivamente pela irregularidade das contas e expedição de recomendações, em razão da terceirização indevida dos servidores públicos por meio de contratação de funcionários por intermédio da APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 16059/14 (peça 94), considerando que as informações trazidas no demonstrativo das despesas efetuadas, DAT 05 estão incompletas, de forma que não permitem a verificação da natureza dos serviços prestados pelo pessoal contratado pela APMI, nem mesmo se estes estavam vinculados à execução dos projetos desenvolvidos pela entidade, a prestação de contas encontra-se irregular, devendo ser convertido o processo em Tomada de Contas Extraordinária, na forma do disposto no artigo 236 do Regimento Interno, para que seja apurado se houve dano ao erário e identificação dos responsáveis, oportunizando-se o contraditório à entidade tomadora dos recursos, na pessoa de seu gestor atual, e à responsável pelas contas, gestora da APMI na ocasião dos repasses.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela irregularidade das contas referentes aos repasses feitos pelo Poder Executivo do Município de Bom Sucesso à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Bom Sucesso, referente ao exercício financeiro de 2007, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se o desrespeito aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da eficiência.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária, efetuada pelo Município de Bom Sucesso, de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro, CPF nº. 308.682.709-20 na situação de ex-prefeito, período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da terceirização indevida dos servidores públicos por meio de contratação de funcionários por intermédio da APMI.

Isto posto, proponho a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para os esclarecimentos necessários acerca das contratações feitas pela APMI - Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Bom Sucesso, para



apuração do dano ao erário e identificação dos responsáveis, oportunizando-se o contraditório à entidade tomadora dos recursos, na pessoa de seu gestor atual, e à responsável pelas contas, gestora da APMI na ocasião dos repasses.

Ademais, determino a adoção das seguintes medidas:

(i) aplicação de multa prevista no art. 87, V, "a" da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), ao Sr. Mauricio Aparecido de Castro, CPF nº. 308.682.709-20 no cargo de ex-prefeito, período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da contratação de funcionários sem concurso público, através da APMI - Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Bom Sucesso, em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal;

(ii) aplicação de multa, de forma individualizada, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Mauricio Aparecido de Castro, CPF nº. 308.682.709-20 no cargo de ex-prefeito, período de 01/01/2005 a 31/12/2008, a Sra. Rosana Ferreira Lopes, CPF nº. 045.170.479-70, no cargo de ex-presidente da entidade, período de 20/03/2006 a 18/01/2009 e a Sra. Maria José Laurindo, CPF nº. 648.457.029-91, no cargo de atual presidente legal da APMI, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Análise de Transferências deste Tribunal de Contas;

(iii) Inclusão do nome do Sr. Mauricio Aparecido de Castro, CPF nº. 308.682.709-20 no cargo de ex-prefeito, período de 01/01/2005 a 31/12/2008 e ordenador dos repasses no período analisado, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária, efetuada pelo Município de Bom Sucesso, de responsabilidade do Sr. Mauricio Aparecido de Castro, CPF nº. 308.682.709-20 na situação de ex-prefeito, período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da terceirização indevida dos servidores públicos por meio de contratação de funcionários por intermédio da APMI;

II- Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para os esclarecimentos necessários acerca das contratações feitas pela APMI - Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Bom Sucesso, para apuração do dano ao erário e identificação dos responsáveis, oportunizando-se o contraditório à entidade tomadora dos recursos, na pessoa de seu gestor atual, e à responsável pelas contas, gestora da APMI na ocasião dos repasses;

III- Aplicar a multa prevista no art. 87, V, "a" da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), ao Sr. Mauricio Aparecido de Castro, CPF nº. 308.682.709-20 no cargo de ex-prefeito, período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da contratação de funcionários sem concurso público, através da APMI - Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Bom Sucesso, em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal;

IV- Aplicar a multa, de forma individualizada, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Mauricio Aparecido de Castro, CPF nº. 308.682.709-20 no cargo de ex-prefeito, período de 01/01/2005 a 31/12/2008, a Sra. Rosana Ferreira Lopes, CPF nº. 045.170.479-70, no cargo de ex-presidente da entidade, período de 20/03/2006 a 18/01/2009 e a Sra. Maria José Laurindo, CPF nº. 648.457.029-91, no cargo de atual presidente legal da APMI, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Análise de Transferências deste Tribunal de Contas;

V- Determinar a inclusão do nome do Sr. Mauricio Aparecido de Castro, CPF nº. 308.682.709-20 no cargo de ex-prefeito, período de 01/01/2005 a 31/12/2008 e ordenador dos repasses no período analisado, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI- Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 263095/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MARIA ELIZABETH ANSELMO DOS SANTOS, ROSA DULCE VIEIRA MONTECELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2403/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Município de Jataizinho à APMI de Jataizinho. Exercício de 2011. Pela Irregularidade das Contas e Recomendação de Sanções.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Jataizinho à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Jataizinho, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 617.305,17 (seiscentos e dezesseite mil trezentos e cinco reais e dezesseite centavos), tendo por objeto o apoio à manutenção do programa Saúde da Família, Saúde Bucal e Agente Comunitário de Saúde. Ressalta-se que o número do Termo de Convênio não existe, conforme consta na página 01, da peça 04.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 752/15 (peça 59), pela Irregularidade das Contas, de responsabilidade da Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos, CPF nº. 301.094.269-91, e ainda, recomenda sanções, tendo em vista: i) Contratação de pessoal sem a realização de processo seletivo público (Agentes comunitários de Saúde); ii) Pagamentos realizados à Empresa RVS a título de honorários contábeis e iii) Terceirização dos serviços públicos de saúde.

O apontamento quanto a Terceirização dos serviços públicos de saúde se dá em razão de que a APMI possui atividades que vão além de uma parceria para desenvolvimento de um projeto específico, o Município de Jataizinho deu lugar à entidade para a execução de vários programas de políticas públicas na área de saúde, como Programa Saúde da Família (PSF), Programa Saúde Bucal (PSB) e Agente Comunitário de Saúde, contratando pessoal e realizando gastos.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 3907/15 (peça 60) entende pela ressalva quanto aos itens "Contratação de pessoal sem a realização de processo seletivo público" e "Terceirização dos Serviços Públicos de Saúde", no entanto, opina no sentido do julgamento pela irregularidade da prestação de contas, determinando-se à entidade que efetue o recolhimento ao erário municipal do valor de R\$ 7.975,00 (sete mil e novecentos e setenta e cinco reais), correspondentes aos dispêndios com a contratação dos serviços contábeis.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, entendo que assiste parcial razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Casa ao pugnar pela irregularidade das contas e recomendar a aplicação de sanções. Conforme se observa nos autos, o Município de Jataizinho comprovou a adoção de providências para assumir o gerenciamento e a execução direta dos Programas Federais de Atendimento à Saúde, que em 2011, publicou lei que criou cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, bem como a criação dos cargos de Enfermeiro, Dentista, Auxiliar em Saúde Bucal e Técnico em Saúde Bucal para o Programa Saúde da Família.

Verificou-se também que, foi realizado concurso público para o provimento dos cargos mencionados, a homologação ocorreu em 2012, com o posterior chamamento dos candidatos aprovados.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, da L.C. 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jataizinho e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Jataizinho, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 617.305,17 (seiscentos e dezesseite mil trezentos e cinco reais e dezesseite centavos), tendo por objeto o apoio à manutenção do programa Saúde da Família, Saúde Bucal e Agente Comunitário de Saúde, de responsabilidade da Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos, CPF nº. 301.094.269-91, em razão dos Pagamentos realizados à Empresa RVS a título de honorários contábeis, no valor de R\$ 7.975,00 (sete mil novecentos e setenta e cinco reais).

Quanto aos itens relativos à "Contratação de pessoal sem a realização de processo seletivo público" e a "Terceirização dos serviços públicos de saúde" podem constar como ressalvas, já que o Município de Jataizinho comprovou a adoção de providências para assumir o gerenciamento e a execução direta dos Programas Federais de Atendimento à Saúde, que em 2011, publicou lei que criou cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, bem como a criação dos cargos de Enfermeiro, Dentista, Auxiliar em Saúde Bucal e Técnico em Saúde Bucal para o Programa Saúde da Família e ainda, realizou concurso público para o provimento dos mesmos.

Diante do exposto, determino a adoção das seguintes medidas:

(i) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.975,00, devidamente corrigidos, de forma solidária pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Jataizinho, pela Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos no cargo de Presidente e ao Sr. Wilson Fernandes, ao Tesouro Municipal, em razão dos pagamentos realizados ao Escritório RVS, não previstos no convênio;

(ii) Aplicação de multa a Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos e ao Sr. Wilson Fernandes, com base no art. 87, V, "a" da LC nº. 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06, em face da contratação de pessoal sem a observância de concurso público;



(iii) Aplicação de multa ao Sr. Wilson Fernandes, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 725,48, em vista da divergência nos repasses à entidade em comparação com os dados do SIM-AM;

(iv) Aplicação de multa a Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, em razão da Terceirização dos serviços públicos de saúde;

(v) Inclusão do nome da Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos e do Sr. Wilson Fernandes no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jataizinho e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Jataizinho, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 617.305,17 (seiscentos e dezessete mil trezentos e cinco reais e dezessete centavos), tendo por objeto o apoio à manutenção do programa Saúde da Família, Saúde Bucal e Agente Comunitário de Saúde, de responsabilidade da Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos, CPF nº. 301.094.269-91, em razão dos Pagamentos realizados à Empresa RVS a título de honorários contábeis, no valor de R\$ 7.975,00 (sete mil novecentos e setenta e cinco reais);

II - Determinar que os itens relativos à "Contratação de pessoal sem a realização de processo seletivo público" e a "Terceirização dos serviços públicos de saúde" possam constar como ressalvas, já que o Município de Jataizinho comprovou a adoção de providências para assumir o gerenciamento e a execução direta dos Programas Federais de Atendimento à Saúde, que em 2011, publicou lei que criou cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, bem como a criação dos cargos de Enfermeiro, Dentista, Auxiliar em Saúde Bucal e Técnico em Saúde Bucal para o Programa Saúde da Família e ainda, realizou concurso público para o provimento dos mesmos;

III - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.975,00, devidamente corrigidos, de forma solidária pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Jataizinho, pela Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos no cargo de Presidente e ao Sr. Wilson Fernandes, ao Tesouro Municipal, em razão dos pagamentos realizados ao Escritório RVS, não previstos no convênio;

IV - Aplicar multa a Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos e ao Sr. Wilson Fernandes, com base no art. 87, V, "a" da LC nº. 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06, em face da contratação de pessoal sem a observância de concurso público;

V - Aplicar multa ao Sr. Wilson Fernandes, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 725,48, em vista da divergência nos repasses à entidade em comparação com os dados do SIM-AM;

VI - Aplicar multa a Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, em razão da Terceirização dos serviços públicos de saúde;

VII - Determinar a inclusão do nome da Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos e do Sr. Wilson Fernandes no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

VIII - Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais;

IX - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido) acompanhou o relator no mérito, mas divergiu quanto à aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 222861/04

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: ROSELIA APARECIDA DA COSTA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, AIRTON ANTONIO SILVESTRI, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2407/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Documentos ausentes. Pela diligência.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Rosélia Aparecida da Costa, filha menor do servidor municipal Pedro da Costa, falecido em 11.05.1992, bem como à sua companheira Cleuza de Souza Gomes.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, apontou que os presentes autos retornaram sem manifestação da origem quanto à diligência solicitada, com o decurso do prazo in albis, restando faltantes os seguintes documentos: certidão de tempo de contribuição. Declaração do INSS sobre os benefícios percebidos pela interessada, a fim de se comprovar a não percepção simultânea de pensão pelo RGPS e pelo RPPS, demonstrativo do cálculo de pensão, bem como justificativa para os outros interessados referidos na decisão judicial de peça 38 não foram beneficiados pela pensão.

Diante do acima descrito, o que revela total desídia da entidade previdenciária, a Diretoria Técnica opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005 ao seu gestor, Sr. Airton Antônio Silvestri, CPF nº 426.878.889-15.

O Ministério Público (MPC), através do Parecer nº 15874/14 (peça 53), manifestou-se igualmente pela negativa de registro, porém acrescentou que além da multa acima aludida deveria haver uma comunicação do caso ao Ministério Público Estadual, para implementação de eventuais medidas inseridas em sua esfera de atribuições e, instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração quanto à responsabilidade pela não verificação dos requisitos legalmente exigidos para concessão e pagamento do pensionamento, com vias à quantificação e recomposição do dano causado ao erário.

É o relatório.

VOTO

Proponho a expedição de mais uma diligência para que o Município de Palmital apresente os documentos anteriormente requisitados, impondo o impedimento de certidão liberatória ao Município de Palmital em caso de não obediência à diligência desse Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Decidir pela realização de diligência para que o Município de Palmital apresente os documentos anteriormente requisitados, impondo o impedimento de certidão liberatória ao Município de Palmital em caso de não obediência à diligência desse Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 150216/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: GELSON MANSOR NASSAR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2408/15 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória – Perda do objeto. Pelo encerramento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do Município de Joaquim Távora, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Informação nº. 576/15 (peça 05), manifestou-se pelo encerramento do processo na Diretoria de Protocolo (DP), tendo em vista a perda do objeto, considerando que o Município foi atendido pela internet em 07/05/2015, recebendo a Certidão Liberatória automaticamente.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 5862/15 (peça 07) manifesta-se no sentido de não se opor ao encerramento deste processo, fulcro no art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da perda do objeto.

É o relatório.

VOTO

Acolhendo o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, bem como, considerando que em verificação na página eletrônica desta Corte de Contas constata-se que a entidade já obteve a emissão da Certidão por meio eletrônico, VOTO pelo arquivamento do pedido em razão da perda de objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do pedido em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 266407/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2409/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal da Lapa – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. João Carlos Leonardi Filho.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 817/15, opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6072/15, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. João Carlos Leonardi Filho, no exercício de 2013, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 817/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 6072/15 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. JOÃO CALOS LEONARDI FILHO (CPF nº 537.145.479-91), Presidente da Câmara à época dos fatos, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. JOÃO CALOS LEONARDI FILHO (CPF nº 537.145.479-91), Presidente da Câmara à época dos fatos, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 281163/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: OSWALDO MAGI FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2410/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, exercício de 2013. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade e aplicação de multas. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. OSWALDO MAGI FILHO, inscrito no CPF 029.253.089-70, Presidente no período de 01/01/2013 à 31/12/2013.

O presente processo foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC), cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 97/2014.

A análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 94/2014, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos resultou nos apontamentos indicados nesta relação, os quais foram tratados em detalhes nos subitúlos próprios da instrução da DCM.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº 3414/14 (peça 32), opinou pela irregularidade das referidas contas, em vista das restrições:

a)- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

b)- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos

mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 –

Na verificação do conteúdo do Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade evidenciou, notadamente em relação às abordagens mínimas necessárias e imprescindíveis, à caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no decorrer do exercício sob exame.

c)- Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013;

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias", apurado pelo SIM-AM, e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstrar-se: I- Valor do Laudo de Avaliação R\$ 4.698.448,19; II- Valor do Balanço Patrimonial R\$ 6.141.628,36; - Diferença R\$ 1.443.180,17.

d)- Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

Irregularidade verificada no extrato externo (anexo à instrução) dos regimes previdenciários. Não obediência à Resolução do Conselho Monetário Nacional e/ou dos problemas acusados no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Lei Federal nº 9.717/98, arts. 1º, § único, 6º, IV e V e 9; Port nº 204/08, art.5º, XV e XVI, "d", art. 10, § 8º; Port. nº 402/08-MPS.

e)- Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Não houve processo de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. A inexistência do procedimento constitui infração à norma legal. - Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR e Portaria MPS/GM 440/13.

Pelo Despacho nº 4759/14, o Conselheiro Relator determinou a citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA e do Sr. OSWALDO MAGI FILHO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, quanto ao contido na Instrução nº 3414/14 - DCM (peça 42).

A Diretoria de Protocolo (DP) através da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 12371/14-DP, informa que atendeu o contido no Despacho 4759/14, citando o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA e do Sr. OSWALDO MAGI FILHO, disponibilizado no dia 18/12/2014, porém, através das Certidões de Decurso de Prazo nº 673/15 e 674/15 (peças 36 e 37), a Diretoria de Protocolo informa que não houve resposta, esclarecimentos ou documentos, pelos interessados, no prazo estabelecido.

A unidade técnica manifestou-se novamente pela Instrução nº 1691/15 (peça 38), opinando pela irregularidade das contas e ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, Sr. OSWALDO MAGI FILHO, inscrito no CPF 652.718.409-30, 029.253.089-70, Presidente no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, em vista das restrições acima apontadas, conforme descritivo na Instrução.

Remetidos os autos ao MPC, por meio do parecer nº 4928/15, (peça 39), este, opinou pela irregularidade das contas conforme Instrução da DCM nº 1691/15, com aplicação de multas.

É o relatório.

VOTO

Analisando o presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela irregularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativas ao exercício de 2013, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº.1691/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 4928/15 do Ministério Público de Contas, e VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. OSWALDO MAGI FILHO, inscrito no CPF 029.253.089-70, Presidente no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que não foram respeitadas as legislações vigentes e apresentou as restrições:

I- Divergências de saldos nas classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade;

II- Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;

III- Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 – diferença de R\$ 1.443.180,17;

IV- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

V- Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

Determino, ainda, ao Sr. OSWALDO MAGI FILHO, inscrito no CPF 029.253.089-70, a aplicação das seguintes penalidades:

a)- Multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – IN nº 94/2014 e IN 97/2014, em vista de "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade";

b)- Multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48



(setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – IN nº 94/2014 e IN 97/2014, em vista da “Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”;

c)- Multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – IN nº 94/2014 e IN 97/2014, em vista de “Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013”;

d)- Multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – IN nº 94/2014 e IN 97/2014, em face do “Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pela Legislação.”;

e)- Multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – IN nº 94/2014 e IN 97/2014, em face da “situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR”;

Após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. OSWALDO MAGI FILHO, inscrito no CPF 029.253.089-70, Presidente no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que não foram respeitadas as legislações vigentes e apresentou as restrições: (i) Divergências de saldos nas classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; (ii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (iii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 – diferença de R\$ 1.443.180,17; (iv) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (v) Posição da Secretária de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

II- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. OSWALDO MAGI FILHO, inscrito no CPF 029.253.089-70, pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – IN nº 94/2014 e IN 97/2014, em vista de “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade”;

III- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. OSWALDO MAGI FILHO, inscrito no CPF 029.253.089-70, pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – IN nº 94/2014 e IN 97/2014, em vista da “Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”;

IV- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. OSWALDO MAGI FILHO, inscrito no CPF 029.253.089-70, pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – IN nº 94/2014 e IN 97/2014, em vista de “Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013”;

V- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. OSWALDO MAGI FILHO, inscrito no CPF 029.253.089-70, pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – IN nº 94/2014 e IN 97/2014, em face do “Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pela Legislação.”;

VI- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. OSWALDO MAGI FILHO, inscrito no CPF 029.253.089-70, pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – IN nº 94/2014 e IN 97/2014, em face da “situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR”;

VII- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 282178/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DIRCE SCABORA MIOTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2411/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA - exercício 2013 -Instrução da DCM pela irregularidade das Contas Parecer do MPC pela irregularidade das contas. Pela Regularidade das Contas com ressalva e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. DIRCE SCABORA MIOTO – CPF nº 089.691.288-40, residente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC) a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestações através da Instrução nº 3269/14 (peça 32) opinou pela irregularidade das contas em razão das restrições: a)- Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 ; b)- Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.- Fonte de Critério - Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR.

Em face das restrições acima, a DCM opina pela concessão de contraditório à entidade, bem como pela aplicação de multas.

Pelo Despacho nº 4659/14, foi determinado pelo Conselheiro Relator a citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA e da Sra. DIRCE SCABORA MIOTO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório.

Pelo protocolo nº 126501/15, a entidade junta sua defesa, informando quanto a “Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013”, que foi prestadas todas as informações atuariais referente ao exercício de 2013, assinado pelo contador responsável, no qual aponta de forma clara os reais e corretos valores a serem analisados.

Quanto ao item “Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”, alega que o Instituto já mantinha junto a CEF, Agência de Cidade Gaúcha, há mais de 5 anos, toda sua movimentação financeira, inclusive aplicações. Informa-se que nunca houve procedimento licitatório para tal finalidade.

Esclarece que o Município de Tapira conta apenas com uma agência bancária, sendo esta de um banco privado, Banco Itaú S/A. As movimentações financeiras do Município de Tapira são efetuadas na sede da comarca, Cidade Gaúcha, a qual conta com uma agência da Caixa Econômica Federal, sendo que nessa agência o Município efetua praticamente toda a sua movimentação financeira. Ao movimentar ali conjuntamente seus recursos, o Município e o Fundo de Previdência obtém melhores taxas do que as praticadas no mercado financeiro.

A DCM, analisando a defesa apresentada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, emitiu a Instrução nº 1858/15, que considerou a defesa apresentada pela entidade quanto ao item “a” Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013”, satisfatória, sanando assim a restrição apontada.

Quanto ao item “b” - “Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”, mesmo com a argumentação apresentada, entende a Diretoria que permanece a restrição face à ausência de credenciamento das instituições financeiras, com aplicação de multa administrativa. Ressalta, que a Portaria MPS/GM nº 519/11, alterada pela Portaria 440/13, que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevê em seu art. 3º inciso IX, que é obrigatório credenciamento da Instituição Financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5180/15 (peça 47), opina pela desaprovação das contas, acompanhando o entendimento da Instrução nº 1858/15 da DCM.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos, verifica-se na Instrução nº 1858/15, expedida pela Diretoria de Contas Municipais bem como do Parecer nº 5180/15 do Ministério Público de Contas, que existe a restrição “Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS” o que ensejaria opinativo pela desaprovação das contas em análise e aplicação de multa administrativa.

Na defesa o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, informa que a entidade já mantinha junto a CEF, Agência de Cidade Gaúcha, há mais de 5 anos, toda sua movimentação financeira, inclusive aplicações. Informa, ainda, que nunca houve procedimento licitatório para tal finalidade.

Esclarece que o Município de Tapira conta apenas com uma Agência Bancária, sendo esta de um Banco Privado, Banco Itaú S/A. As movimentações financeiras do Município de Tapira são efetuadas na Sede da Comarca, Cidade Gaúcha, a qual conta com uma Agência da Caixa Econômica Federal, sendo que nessa Agência o Município efetua praticamente toda a sua movimentação financeira. Ao movimentar ali conjuntamente seus recursos, o Município e o Fundo de Previdência obtém melhores taxas do que as praticadas no mercado financeiro.

Diante do exposto pela entidade, entendendo que excepcionalmente, neste exercício, as contas podem ser aprovadas com ressalva deste item, porém com determinação



para que no prazo de 90 (noventa) dias seja regularizada a “Falta de Credenciamento junto a CEF”, conforme determina o – Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, relativo ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. DIRCE SCABORA MIOTO – CPF nº 089.691.288-40, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em face da “Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”.

Determino que no prazo, de 90 (noventa) dias o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, regularize o “credenciamento”, sob pena de multa ao gestor atual, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), de conformidade com o Art. 87, III, “f” da L.C. nº 113/2005.

Determino, ainda, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva “Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição de ofício à entidade, comunicando a presente decisão e em sequência, o encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, relativo ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. DIRCE SCABORA MIOTO – CPF nº 089.691.288-40, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em face da “Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”;

II- Determinar que no prazo de 90 (noventa) dias o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, regularize o “credenciamento”, sob pena de multa ao gestor atual, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), de conformidade com o Art. 87, III, “f” da L.C. nº 113/2005;

III- Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva “Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição de ofício à entidade, comunicando a presente decisão e em sequência, o encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196839/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, ELIEZER JOSÉ FONTANA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA GARBIN (OAB/PR 49425)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 85/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Corbélia. Exercício 2012. DCM pela irregularidade. MPC pelo sobrestamento até o julgamento de relatório de inspeção, mas no mérito pela irregularidade. Preliminar de sobrestamento não acatada. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de sanções.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Corbélia, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Eliezer José Fontana.

Após a concessão do contraditório por 2 (duas) oportunidades, a Diretoria de Contas Municipais se manifestou, por meio da Instrução nº 1426/14 (peça 81), pela irregularidades das contas, em razão das seguintes restrições:

- Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;
- Déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades;
- Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;
- Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;
- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela realização de nova diligência aos interessados, para que fossem apresentados esclarecimentos acerca da implementação da Lei Federal nº 12.305/10 e da terceirização de atividades típicas da administração municipal, nos termos do Parecer nº 8528/14 (peça 82).

Em atendimento, este Relator determinou a intimação dos interessados, a qual se concretizou por meio de comunicação processual eletrônica (peça 85) e pela via postal (peça 105).

Não obstante o extenso prazo para manifestação, com exaustivas citações e prorrogações de prazo, os interessados não apresentaram qualquer resposta quanto aos questionamentos efetuados pelo órgão ministerial.

Desta feita, a DCM emitiu a Informação nº 305/15 (peça 110), na qual teceu considerações sobre os pontos levantados pelo parquet.

Entende, a douta Diretoria, com base nas informações que foi possível obter, que não se configurou a terceirização dos serviços de saúde e de contabilidade. Sobre a gestão de resíduos sólidos pela municipalidade, objeto da Lei nº 12.305/12, afirma não ser possível se manifestar, na medida em que os interessados não vieram aos autos.

Em derradeira manifestação, por meio do Parecer nº 3337/15 (peça 111), o Ministério Público de Contas se alinha com as conclusões exaradas na informação da DCM, mas pugna pelo sobrestamento dos autos até o julgamento do Relatório de Inspeção nº 360019/14 e, paralelamente, pela irregularidade das contas nos termos propostos pela Unidade Técnica.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas fundamenta sua proposta de sobrestamento no seguinte fato:

“a maior dos gastos terceirizados com saúde efetivados no exercício de 2012 pelo Município de Corbélia foram creditados em favor do Instituto Confiancce (Contrato Emergencial nº 141/2011), no valor repassado de R\$ 2.736.711,10, e são objeto de análise nos autos de Relatório de Inspeção nº 360019/14, que aponta uma série de irregularidades e encontra-se em trâmite neste Tribunal.” (grifos no original)

Por fim, quanto aos questionamentos sobre a gestão de resíduos sólidos, não apresentou qualquer manifestação conclusiva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De extrema relevância a questão preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas – de sobrestamento dos autos – tanto é que vêm sendo tema de amplo debate na esfera do Tribunal Pleno e das Câmaras Colegiadas desta Corte de Contas.

O cerne da questão reside na interpretação de quais julgamentos de prestações de contas ordinárias merecem ser postergados em razão do andamento de processos extraordinários (como denúncias, representações, tomadas de contas, relatórios de inspeção, entre outros), que possam impactar no resultado da análise de mérito das contas gerais de determinado gestor.

Sem a pretensão de esgotar o assunto, o qual me parece não se sujeitar a posicionamento peremptório ou respostas simplistas, passo a expor as razões que me levam a não adotar, no presente caso, a recomendação ministerial.

Primeiramente, entendo que a figura do sobrestamento dos processos deve ser vista como exceção no âmbito desta Corte, haja vista o próprio delineamento traçado pelo nosso Regimento Interno.

O art. 427, do mencionado diploma, prevê a possibilidade do sobrestamento, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, quando a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de outro prazo, devendo a decisão ser comunicada ao órgão colegiado.

A leitura do caput do referido artigo já permite fixar algumas premissas sobre este instrumento, quais sejam: a faculdade do relator em adotar o sobrestamento, o estabelecimento de prazo máximo e a obrigatoriedade de comunicação do ato aos demais membros do colegiado.

Noto, de partida, que a letra regimental não se descuidou quanto ao princípio da celeridade processual, elemento indissociável à efetivação da justiça.

Os parágrafos seguintes do mesmo dispositivo reforçam ainda mais o caráter excepcional do sobrestamento, exigindo que seu fato ensejador conste de forma específica e detalhada na decisão que o proferir, não obstante a demonstração da relevância do fato para o deslinde do processo que se protela.

Já o § 6º do art. 427 assegura tratamento prioritário, por parte das unidades, ao processo que der causa a sobrestamento, o que novamente revela a essência anormal desta hipótese, na medida em que o entrelaçamento de grande quantidade de processos ocasionária o colapso das já sobrecarregadas Diretorias deste Tribunal.

Estando fixado que o sobrestamento de processos não deva ser tratado como regra, passo a abordar determinados aspectos que possam servir como critério na decisão do julgador sobre a adoção de tal medida.

É cediço que incide sobre esta Corte a expectativa de uma atuação efetiva sobre os atos e fatos relacionados à gestão da coisa pública, realidade devidamente assimilada pelo texto da missão institucional do TCE-PR.

“Inspirar, na sociedade, a certeza do controle da aplicação dos recursos públicos”

A efetividade de atuação, que nesse caso específico estaria relacionada com a emissão de decisões capazes de trazer algum impacto positivo à sociedade, pode consistir tanto em resposta ágeis, como em julgamentos que, por sua complexidade, demandem mais tempo, mas sejam capazes de oferecer uma visão mais fidedigna dos atos praticados.

Ou seja, há momentos em que a morosidade pode corresponder ao verdadeiro fracasso de nosso mister, assim como há casos em que uma resposta prematura pode representar um desserviço à sociedade, na medida em que a primeira situação dependeria essencialmente do agir e a segunda deixaria de abordar os aspectos mais relevantes à quem percebe a atuação desta Corte.

Caso emblemático é quando o administrador público se utiliza do julgamento favorável do Tribunal sobre a sua prestação de contas ordinária para dar ares de regularidade a uma gestão defeituosa, na qual se acoberta, nas entranhas da formalidade procedimental, todo um conjunto de descabros praticados contra a coisa pública.

Em tal situação, penso que Parecer favorável desta Corte, ainda que cumprido o escopo definido para a avaliação de sua gestão, não atinge a verdadeira razão de ser da nossa atuação, pois fornece verdadeira munição para que o mau gestor se



perpetue no poder, utilizando-se das artimanhas de comunicação para distorcer a realidade perante o cidadão.

Nesse sentido, deve ser constante a preocupação deste Tribunal em oferecer julgados que se comuniquem com a realidade dos fatos e que possam proporcionar à sociedade o retrato mais fiel possível sobre a atuação dos responsáveis pela gestão de órgãos da administração pública.

Percebo então que a hipótese de protelação de um julgamento não deve ser a regra, mas também não pode ser ignorada, já que, assim como o princípio da eficiência e da celeridade processual pressupõe uma resposta tempestiva, a promoção da cidadania – efetivada por meio de decisões que elevem o nível de consciência das pessoas – nada mais é que fundamento da nossa República.

Sob este prisma, perfilha-se a lição da Professora Ana Maria D'Ávila Lopes, ao comentar sobre a cidadania no enfoque da Constituição Federal de 1988.

"A concepção brasileira de cidadania como participação política ativa e direta do indivíduo na vida de sua sociedade – e não apenas como exercício do direito político de eleger e ser eleito – está ainda mais contundentemente prevista no inc. II do art. 1º da Constituição Federal de 1988, no qual a cidadania é vista como um dos fundamentos do Estado Democrático brasileiro. Sendo assim, a cidadania passa a ser um direito que torna o cidadão um protagonista na construção de sua própria história, e não apenas um simples espectador [1]. (grifos nossos)

A participação efetiva do cidadão na condução dos negócios do Estado, como direito fundamental consagrado pela Carta Magna, pressupõe que lhe seja dado o panorama fático do mundo em que se está inserido, sendo esta a missão que se coloca – e se discute – neste momento.

Em suma, parece-me que a melhor solução para o caso concreto se dará pela ponderação entre estes dois aspectos, aparentemente conflitantes, mas conciliáveis. O que me leva a estabelecer algumas distinções básicas para o cabimento do sobrestamento, quais sejam:

I - Prestação de contas ordinária sendo julgada pela REGULARIDADE enquanto tramitam processos específicos com importantes irregularidades comprovadas ou evidenciadas.

Nesses casos deve haver forte tendência de que os autos sejam sobrestados. Deve-se considerar que a emissão de parecer favorável, em análise menos aprofundada, não se coaduna com a expectativa geral sobre a atuação desta Corte, pois forneceria retrato distorcido sobre uma gestão aparentemente maculada.

II - Prestação de contas ordinária sendo julgada pela IREGULARIDADE enquanto tramitam processos específicos com importantes irregularidades comprovadas ou evidenciadas.

Em tais situações há um campo bastante amplo de interpretação, devendo ser contrastada a relevância das irregularidades apuradas nos processos específicos com relação às restrições já detectadas na prestação de contas.

Não se deve ignorar o princípio da celeridade processual, a atenção ao escopo e a reserva do possível, no que tange à efetivação de métodos de fiscalização racionais, levando também em conta que a manifestação tempestiva deste Tribunal em processos de prestação de contas ordinários consiste em uma de suas mais importantes atribuições.

III - Prestação de contas ordinária sendo julgada pela REGULARIDADE enquanto tramitam processos específicos que tratam de impropriedades com pouco ou nenhum potencial de alterar o resultado da análise.

A constatação de impropriedades de menor relevância, via de regra, não tende a interferir no julgamento das contas ordinárias da gestão, o que sugere que o sobrestamento deve ser exceção. Entretanto, é evidente a faculdade do condutor do processo em decidir sobre a postergação do julgamento de seu mérito. É preciso examinar a potencialidade dos fatos tratados em processo específico e a sua relação com os aspectos avaliados na prestação de contas, observando-se, ainda, o princípio da isonomia.

Por fim, deve-se considerar que os processos específicos também possuem o condão sancionatório, o que significa que os fatos extraordinários à prestação de contas também receberão o devido tratamento por esta Corte.

IV - Prestação de contas ordinária sendo julgada pela IREGULARIDADE enquanto tramitam processos específicos que tratam de impropriedades com pouco ou nenhum potencial de alterar o resultado da análise.

Em tais hipóteses o sobrestamento apenas se justifica quando o Relator do Processo entender que a apuração dos fatos extraordinários possui maior relevância que as próprias causas de irregularidade da prestação de contas ordinária.

É importante assinalar que o julgamento pela irregularidade das contas do gestor corresponde a um importante serviço prestado à sociedade, que passa a ter conhecimento sobre fatos da esfera pública que podem impactar na vida cotidiana. Desse modo, das (4) hipóteses aventadas neste estudo, entendo que a última (Item IV) se configura como a menos hábil a ter o seu julgamento protelado, sendo justamente esse o caso do processo em análise, conforme passarei a discorrer.

O Ministério Público de Contas entende que o resultado do julgamento de relatório de inspeção sobre transferências voluntárias pode interferir na análise da prestação de contas ordinária da municipalidade, motivo pelo qual sugere o sobrestamento dos autos.

Primeiramente, destaco que os fatos envolvendo as transferências voluntárias de recursos são de competência da Diretoria de Análise de Transferências. Não obstante haver correlação com os temas tratados pela Diretoria de Contas Municipais, cabíveis algumas considerações sobre a concepção e o alcance da inspeção suscitada pelo parquet, assim como sobre o histórico do município no que tange aos repasses para OSCIPs.

A mencionada fiscalização teve como objeto examinar a legalidade e a legitimidade dos repasses efetuados pelo Município de Corbélia ao Instituto Confiancce e ao Instituto Brasil Melhor, por meio de contratos emergenciais, durante os exercícios

de 2011/2013.

A referida fiscalização atendeu a demanda processual, oriunda do Acórdão nº 2587/13, que julgou o Pedido de Certidão Liberatória nº 343017/13. Na referida decisão, o Relator do Processo, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, propôs a concessão da certidão, consignando, entre outras medidas:

"encaminhar à Presidência deste Tribunal sugestão de inclusão, no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal, de inspeção in loco a ser realizada no Município de Corbélia a fim de que sejam auditados os atuais contratos e termos de parceria que envolvam a terceirização de serviços de saúde." (Grifos no original)

A determinação supra se baseou em informação lançada pelo Ministério Público de Contas nos referidos autos (peça 28), a qual destacou o problema crônico do município no que se refere à terceirização indevida de serviços de saúde por meio de OSCIP.

A acertada intervenção ministerial teve como fundamento a Tomada de Contas Extraordinária nº 235973/11, que verificou os repasses do Município de Corbélia ao INDECORB, entidade local qualificada como OSCIP. O julgamento deste processo culminou com a condenação dos interessados à devolução de cerca 2,7 milhões aos cofres municipais (valores já inscritos em dívida ativa) e constatou, entre outras irregularidades, a terceirização indevida de serviços por meio da entidade privada.

Deste intuíto, depreendo que o Relatório de Inspeção nº 360019/14, cujos apontamentos o Ministério Público de Contas sustenta que terão interferência no resultado do julgamento da presente prestação de contas municipal, nasceu da legítima e oportuna preocupação em se verificar a situação da terceirização dos serviços na área de saúde do Município de Corbélia após a rescisão da avença com o INDECORB.

O que ocorre, no entanto, é que o referido Relatório de Inspeção não apontou como achado a eventual terceirização imprópria de serviços na área de saúde por meio do Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.

É sabido que a utilização de OSCIPs pelos municípios como subterfúgio para dar cabo às suas necessidades administrativas, principalmente de pessoal, alastrou-se em grande escala nos últimos anos no Estado do Paraná, sendo que o próprio Relatório de Inspeção nº 360019/14 descreveu o panorama geral da atuação do Instituto Confiancce.

Por outro lado, o referido relatório não reportou o acontecimento deste fenômeno em nenhum de seus achados, o que permite, com base em raciocínio lógico-dedutivo, apenas a suposição de que o Instituto Confiancce tenha operado com esta finalidade junto ao Município de Corbélia.

Caso a Comissão de Inspeção tivesse caracterizado a terceirização indevida de forma concreta, as consequências diretas poderiam ser: a infração ao regramento constitucional do concurso público e a possível distorção no cálculo das despesas de pessoal do município.

Tal situação, caso anotada e devidamente confirmada, poderia vir a interferir no resultado da análise da prestação de contas municipal, agravando ainda mais as irregularidades já configuradas. Pois, sendo considerados os gastos efetuados junto ao Instituto Confiancce, no montante de R\$ 2.736.711,10 (dois milhões, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e onze reais e dez centavos), como despesas com pessoal, o índice verificado no município saltaria de 45,37% para 54,82%, ficando acima do limite de 54% fixado pela LRF.

Receita Corrente Líquida do Município de Corbélia - 2011	R\$ 28.952.755,84
Despesas com pessoal	R\$ 13.134.601,52
Despesas com o Instituto Confiancce	R\$ 2.736.711,10
Despesas com pessoal + Instituto Confiancce	R\$ 15.871.312,62
Índice de gastos com pessoal	45,37%
Índice de pessoal considerando repasses ao Confiancce	54,82%

Em análise perfunctória aos documentos colacionados nos anexos do Relatório de Inspeção nº 360019/14, especificamente os documentos que compuseram a formalização da avença, tenho a nítida impressão de que os repasses teriam como finalidade a pura e simples disponibilização de pessoal para atuar junto à estrutura de saúde do município. Entretanto, considerando que funcionários desta Corte compareceram in loco ao município justamente para verificar tal situação, dedicaram-se a elaborar extenso relatório e não retornaram tal constatação, não caberia a este Relator – que, diga-se, não é o condutor do feito – qualquer inferência sobre o tema, ainda que a situação se mostre bastante óbvia.

Quanto às irregularidades apontadas pelo mencionado relatório, estas sim devidamente estruturadas nos 07 (sete) achados da inspeção, entendo que são bastante sérias e deverão receber o tratamento devido na oportunidade de sua apreciação, mas não estabelecem dependência ao julgamento do presente processo.

Pelas razões expostas, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas, de sobrestamento do feito até o deslinde do Relatório de Inspeção nº 360019/14, e passo a análise de cada uma das restrições elencadas pela Diretoria de Contas Municipais.

a) Falta de consonância entre os Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade;

Após exaustiva análise deste item, a Unidade Técnica constatou divergências entre os valores do Compensado constantes no Balanço Patrimonial e os dados informados aos SIM-AM.

Tendo em vista que os interessados não apresentaram qualquer manifestação com relação ao derradeiro apontamento da Diretoria de Contas Municipais, entendo que a divergência em apreço se configura em restrição à regularidade da presente prestação de contas.

b) Déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades;



Em que pesem as justificativas apresentadas pelo responsável, baseadas na frustração de receita ante o não recebimento do Fundo de Participação dos Municípios, verifico que restaram violados princípios sedimentados pela Lei Complementar nº 101/2000, em especial o planejamento, comprometendo-se o equilíbrio fiscal do município.

Nesse caso, acompanho o posicionamento exarado pela douta DCM, impondo restrição à aprovação das contas do Município de Corbélia por conta do apontamento em análise.

c) Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

Considerando as manifestações de defesa, a Unidade Técnica concluiu que os gastos com educação perfizeram o índice de 24,86%, não atingindo o mínimo constitucional de 25%.

Em análise aos autos, verifico que o assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, restando evidente o desatendimento ao mínimo constitucional de investimentos na manutenção e desenvolvimento da educação.

d) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;

A Unidade Técnica verificou que haviam sido contabilizados para este fim valores pagos à profissional que não exercia atividade diretamente relacionada ao magistério, o que levou a DCM a glosar o montante de R\$ 19.256,05 e fixar como novo patamar de despesas o índice 56,13%.

As alegações de defesa não se mostraram hábeis a desconstituir a conclusão inicial, de maneira que, em consonância com a DCM e Ministério Público de Contas, entendo como confirmada a presente irregularidade.

e) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;

Conforme bem apontado pela Diretoria de Contas Municipais, o relatório encaminhado a este Tribunal (assinado em 25/03/2012) não contempla todo o período em análise, persistindo a irregularidade também neste quesito.

f) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Com base na pormenorizada análise efetuada pela Unidade Técnica, verifico que, de fato, a contratação do contador em cargo comissionado se realizou em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte.

Dessa forma, não obstante as justificativas apresentadas pelo município, vejo como caracterizada a infração, fato que também constitui restrição à aprovação das presentes contas.

No dia 26 de maio de 2015 o Sr. Eliezer José Fontana protocolou pedido de prorrogação de prazo, sem apresentar nenhuma documentação nova, alegando que nem ele nem a sua advogada foram intimados da concessão da prorrogação de prazo concedida em 25 de agosto de 2014.

É a fundamentação.

VOTO

Não assiste razão ao pedido de prorrogação de prazo do interessado, protocolado no dia 26 de maio de 2015, alegando a falta de intimação do prazo concedido em 25 de agosto de 2014, por apresentar caráter meramente protelatório, nesse sentido:

"Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório."

Não obstante, a ofensa à norma supra elencada, o elevado decurso de tempo do pedido também evidencia a má-fé do interessado.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, nos termos do Art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das restrições apontadas na Instrução nº 1426/14 - DCM (peça 81) e transcritas no item 02.

Determino aplicação de multas ao Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, da seguinte forma:

3.1. no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com fundamento no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não aplicação do mínimo de 25% da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, em contrariedade ao disposto no art. 212 [2] da Constituição Federal;

3.2. no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com fundamento no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais diretamente ligados ao magistério, em contrariedade ao disposto no art. 22 [3] da Lei nº 11.494/07;

3.3. no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no art. 87, III c/c § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da constatação da irregularidade das contas.

Remeta-se o processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, nos termos do Art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das restrições apontadas na Instrução nº 1426/14 - DCM (peça 81) e transcritas no item 02;

II- Aplicar multa, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com fundamento no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, em razão da não aplicação do mínimo de 25% da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, em contrariedade ao disposto no art. 212 [4] da Constituição Federal;

III- Aplicar multa, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com fundamento no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, em razão da não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais diretamente ligados ao magistério, em contrariedade ao disposto no art. 22 [5] da Lei nº 11.494/07;

IV- Aplicar multa, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no art. 87, III c/c § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, em razão da constatação da irregularidade das contas;

V- Determinar a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido) acompanhou o relator no mérito, mas divergiu quanto à aplicação das multas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Constituição e Democracia – Estudos em homenagem ao Professor J.J. Gomes Canotilho 2006, pgs. 27/28.*

2. Art. 212. *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

3. Art. 22. *Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*

4. Art. 212. *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

5. Art. 22. *Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*

PROCESSO Nº: 241153/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 86/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de MANDAGUARI, exercício de 2013. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade e aplicação de multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ROMUALDO BATISTA, inscrito no CPF 652.718.409-30, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013.

O presente processo foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a instrução nº 3304/14 (peça 42), opinou pela irregularidade das referidas contas municipais, em vista das restrições:

a)- Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

A DCM esclarece que apesar de a entidade ter enviado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça processual nº 22), este foi considerado nulo, pois não foi assinado pelos membros do Conselho Municipal de Saúde, conforme consta na Instrução Normativa nº 97/2014.

b)- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 -

A DCM informa que não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 16/09/14, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Pelo Despacho nº 4741/14, o Conselheiro Relator determinou a citação do Município de Mandaguari, bem como o Sr. Romualdo Batista, para o prazo de 15 dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, quanto ao contido na Instrução nº 3304/14 (peça 42).

A Diretoria de Protocolo (DP) através da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 12368/14, informa que atendeu o contido no Despacho 4741/14, citando o Município de Mandaguari e Romualdo Batista, disponibilizado no dia 18/12/2014, porém, através das Certidões de Decurso de Prazo nº 488/15 e 489/15, a Diretoria de Protocolo informa que não houve resposta, esclarecimentos ou documentos, pelos interessados, no prazo estabelecido.

A unidade técnica manifestou-se novamente pela Instrução nº 1640/15 (peça 48), opinando pela irregularidade das contas e ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, Sr. ROMUALDO BATISTA, inscrito no CPF 652.718.409-30,



Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, em vista das restrições acima apontadas, conforme descritivo na Instrução.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 4947/15, (peça 49), este, opinou pela irregularidade das contas do Município de Mandaguari, conforme Instrução da DCM nº 1640/15, com aplicação de multas.

É o relatório.

VOTO

Analisando o presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público junto a este Tribunal, ao pugnarem pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do Prefeito do Município de MANDAGUARI, de responsabilidade do Sr. ROMUALDO BATISTA, inscrito no CPF 652.718.409-30, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, relativas ao exercício de 2013, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº.1640/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 4947/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ROMUALDO BATISTA, inscrito no CPF 652.718.409-30, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que não foram respeitadas as legislações vigentes, referente as restrições: I)- Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento – (a entidade enviou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde - peça processual nº 22, porém não foi assinado pelos membros do Conselho Municipal de Saúde, este foi considerado nulo, conforme consta na Instrução Normativa nº 97/2014); II)- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal - (não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 16/09/14, conforme orientado por esta Corte de Contas).

Determino, ainda, ao Sr. ROMUALDO BATISTA, inscrito no CPF 652.718.409-30, a aplicação da seguinte penalidade:

I- Multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – IN 97/2014, em vista do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ter sido apresentado sem assinaturas dos conselheiros.

II- Multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – IN 97/2014, em face do não encaminhamento novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno.

Após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Mandaguari, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ROMUALDO BATISTA, inscrito no CPF 652.718.409-30, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que não foram respeitadas as legislações vigentes, referente as restrições: (i)- Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento – (a entidade enviou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde - peça processual nº 22, porém não foi assinado pelos membros do Conselho Municipal de Saúde, este foi considerado nulo, conforme consta na Instrução Normativa nº 97/2014); (ii)- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal - (não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 16/09/14, conforme orientado por esta Corte de Contas);

II- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. ROMUALDO BATISTA, inscrito no CPF 652.718.409-30, atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – IN 97/2014, em vista do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ter sido apresentado sem assinaturas dos conselheiros;

III- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. ROMUALDO BATISTA, inscrito no CPF 652.718.409-30, atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – IN 97/2014, em face do não encaminhamento novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno;

IV- Determinar, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Mandaguari, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 254760/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 87/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Município de Ourizona – Exercício 2013 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas com ressalva. MPC pela emissão de Parecer prévio pela aprovação com ressalva. Pela Regularidade com Ressalva e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ourizona, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Janilson Marcos Donasan, CPF nº. 528.229.409-59, prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016. Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em derradeira manifestação, em sede de contraditório, Instrução nº. 2157/15 (peça 44), manifestou-se pela regularidade com ressalva, tendo em vista o “Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério”, sendo apontado o índice de 59,93%.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 5750/15 (peça 45) opina no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que, razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Município de Ourizona, porém com Ressalva, em razão do “Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério”.

Desta feita, acompanho o entendimento exposto pela Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº. 2757/15 e, pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 5750/15 pela regularidade, porém com ressalva às Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer prévio pela REGULARIDADE, porém com Ressalva às Contas do Município de Ourizona, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Janilson Marcos Donasan, CPF nº. 528.229.409-59, prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, tendo em vista o Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, sendo apontado o índice de 59,93 %, para tanto, determino ao responsável, a aplicação de multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas do Município de Ourizona, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Janilson Marcos Donasan, CPF nº. 528.229.409-59, prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, tendo em vista o Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, sendo apontado o índice de 59,93 %;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao responsável, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);

III- Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 242562/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, AILTON ALFREDO VALLOTO, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1443/15

Tendo em vista a Informação nº 158/15 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 95343/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, LAURO AGUSTINI, REMI RANSSOLIN, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, RODRIGO ROSSONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1444/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 442055/15 (peças nº. 97/98), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE BITURUNA e ao Sr. CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 844788/14

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1445/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CENTROPAR - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO PARANÁ entidade, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 737/15 (peça nº32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 279355/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1446/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do SR. NATAL NUNES MACIEL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2228/15 (peça nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 204802/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, IVANIL MARIA CANEDO

PEREIRA, FABIANO LOPES BUENO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1447/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Município de Siqueira Campos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5815/15 (peça nº 41), da Diretoria de Controle de atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 197126/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: MAURILIO GALINDO LOPES, JOSE LAERTE VENDRAMINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1448/15

Tendo em vista o Protocolo nº 425428/15 (peças 58/59), AUTORIZO a inclusão do Município de Rondon no rol de interessados deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento e após remeta-se à Diretoria de Execuções.

Gabinete, em 2 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 164929/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1449/15

Tendo em vista a Instrução nº 410/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 2 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N.º: 604880/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1452/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 446786/15 (peças nº. 12/13), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 2 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 224457/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, IVO OSCAR SCHNEIDER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1453/15

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.

Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.

Em resposta, determino a intimação da parte, pela Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a complementação documental recomendada pela DCM, através do envio do(s) processo(s) licitatório(s) elencado(s) no Quadro nº 02 que ainda não constam nos autos.

Após, cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Gabinete, em 2 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 248097/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: JAIRO AUGUSTO PARRON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1454/15

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.

Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.

Em resposta, determino a análise regular dos procedimentos juntados aos autos, constantes do quadro 01, da Informação nº 626/15 (peça nº 26).

Gabinete, em 2 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 179184/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1455/15

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.

Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.

Em resposta, determino a análise regular dos procedimentos juntados aos autos, constantes do quadro 01, da Informação nº 628/15 (peça nº 23).

Gabinete, em 2 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 238920/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1456/15

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.

Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.

Em resposta, determino a análise regular dos procedimentos juntados aos autos, constantes do quadro 01, da Informação nº 617/15 (peça nº 21).

Gabinete, em 2 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 239608/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1457/15

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.

Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.

Em resposta, determino a análise regular dos procedimentos juntados aos autos, constantes do quadro 01, da Informação nº 613/15 (peça nº 21).

Gabinete, em 2 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 220010/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1458/15

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.

Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.

Em resposta, determino a análise regular dos procedimentos juntados aos autos, constantes do quadro 01, da Informação nº 648/15 (peça nº 33).

Gabinete, em 2 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 225356/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1459/15

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.

Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.

Em resposta, determino a intimação da parte, pela Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a complementação documental recomendada pela DCM, através do envio do(s) processo(s) licitatório(s) elencado(s) no Quadro nº 02 que ainda não constam nos autos.

Após, determino a análise regular dos procedimentos juntados aos autos, constantes do quadro 01 e 02, da Informação nº 593/15.

Gabinete, em 2 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N.º: 263266/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1460/15

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.

Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.

Em resposta, determino a intimação da parte, pela Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a complementação documental recomendada pela DCM, através do envio do(s) processo(s) licitatório(s) elencado(s) no Quadro nº 02 que ainda não constam nos autos.

Após, determino a análise regular dos procedimentos juntados aos autos, constantes do quadro 01 e 02, da Informação nº 587/15 (peça nº 94).

Gabinete, em 2 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 256600/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: ROBSON RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1461/15

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.

Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.

Em resposta, determino a intimação da parte, pela Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a complementação documental recomendada pela DCM, através do envio do(s) processo(s) licitatório(s) elencado(s) no Quadro nº 02 que ainda não constam nos autos.

Após, determino a análise regular dos procedimentos juntados aos autos, constantes do quadro 01 e 02, da Informação nº 627/15 (peça nº 80).

Gabinete, em 2 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 501874/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ADILSON OLIVEIRA NOVAK

DESPACHO - 515/15 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 5770/15 (Peça 105), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 28 de maio de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 269350/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO - JURACI PAES DA SILVA

DESPACHO - 520/15 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 42) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 2 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 368140/11

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA

DESPACHO - 522/15 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação de Peça 225, informa-se que o prazo correto é o indicado no Despacho 327/15, ou seja, 120 dias.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 2 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 251754/10

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA

INTERESSADO - EDSON PEDRO DA VEIGA

DESPACHO - 523/15 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 43) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 414434/15

ORIGEM: JULIO CESAR MOLIANI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JULIO CESAR MOLIANI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 272/15

Constata-se que o requerente já peticionou no próprio processo da prestação de contas n.ºs 14.091-1/96, requerendo acesso e cópias daqueles autos.

2. Por intermédio do despacho de peça 85 foi deferido o pedido e, ato contínuo, providenciada a liberação das cópias, conforme Informação nº 12.612/15-DP, peça 86.

2. Ante o exposto, e considerando a perda do objeto processual diante do deferimento de idêntico pedido, determino o encerramento do presente feito, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para atendimento do previsto pelo artigo 11, § 4º da Resolução n.º 45/2014.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 282/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.065, de 23/2/2015



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 605312/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1131/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de junho de 2015.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 256615/06

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIANO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1134/15

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do contido na Informação nº 69/15 (peça nº 22), elaborada pela Diretoria Jurídica, em especial acerca da possibilidade de encerramento do feito ante a perda de objeto.

2. Após, retornem.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de junho de 2015.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 256398/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADOR: ROSANA ROSSANTIN LIMA E LOURDES HELENA FERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1135/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 309060/12, n.º 422614/12, n.º 234706/13 e n.º 344110/13, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 51758/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

RESPONSÁVEIS: LUIZ EDUARDO CHEIDA, JOSÉ ANTÔNIO ANDREGUETTO

RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 846/15

Autorizo o encerramento do processo.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 29 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 83973/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: WILMA WEISS

RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 850/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 54, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 1º de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 321661/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DE PAULA

RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 851/15

Autorizo a juntada dos documentos à peça 37.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 179446/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ANGELA MARIA NOGAROLLI GOMES

RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 852/15

Considerando que a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal envolve o valor dos proventos e, portanto, adentra ao mérito do processo em análise, faz-se necessária a prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 1º de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 74117/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 854/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 51, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 1º de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 836915/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 855/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus Procuradores (peça 18), para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 61.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 1º de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 74834/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 856/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 55, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 1º de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 241108/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: CLARA JESUS DE MELO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 857/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 62, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 1º de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 511114/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 858/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 120, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 1º de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 800848/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
RESPONSÁVEL: ALCEU CARLESSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 859/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do responsável, senhor ALCEU CARLESSO, Presidente do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP) –, para que apresente a certidão requerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 37, a fim de comprovar a manutenção da guarda de Darla Emmanuele Parreiras pela servidora segurada.
Curitiba, 1º de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 172331/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
RESPONSÁVEL: ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 860/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para habilitar nos presentes autos os Procuradores constantes da procuração juntada à peça 97.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 1º de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 808229/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADA: CELMA MARIA FIGUEIROA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 862/15
CITAÇÃO
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do responsável, senhor CARLOS BENVENUTTI, Prefeito de Querência do Norte, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento –, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório nos termos propostos à peça n.º 14.
Curitiba, 1º de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 212212/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA DE REZENDE, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 864/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 1º de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 516264/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JACYRA CHOR SOARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 865/15
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 38, para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos suscitados à peça n.º 38.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 1º de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 389870/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RESPONSÁVEIS: JOEL ESTEVES, RENATE KOPP, LEILA MARIA TORRES, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SIMONE BRUN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 866/15
Primeiramente, considerando o exposto à peça 85, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento mão própria, à intimação da senhora RENATE KOPP, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa quanto aos apontamentos às peças 60 e 61.
Curitiba, 1º de junho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 50153/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: VITOR LOPES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 868/15

Com fundamento do artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimento quanto aos apontamentos levantados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 40.

Curitiba, 1º de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 520253/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: IVO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 869/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que preste os esclarecimentos suscitados pelo Ministério Público de Contas à peça 26.

Curitiba, 2 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 357350/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 871/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 11.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 2 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 566303/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DJAIR TOZZI JOSÉ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 872/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação acerca do Parecer n.º 5110/15 (peça 18) emitido pelo Ministério Público de Contas.

Curitiba, 2 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 191492/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE
RESPONSÁVEIS: HUGO BERTI, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 873/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 69 e 70.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 147364/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
RESPONSÁVEL: ADILSON PASSOS FÉLIX
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 875/15

À peça 108, determinou-se que a intimação dos senhores MANOEL FARIA, PEDRO IMAR MENDES PRESTES, MAURICIO FANCHIN, DINARTE DA COSTA PASSOS, ADEMAR DA COSTA PASSOS, BRAULINO RIBAS VITÓRIA e ADILSON PASSOS FÉLIX observa-se o instrumento de procuração às peças 14 e 78.

Nesse sentido, visando evitar eventuais arguições de nulidade, solicito à d.ª Diretoria de Protocolo que proceda às intimações dos referidos edis, pela via postal, na pessoa de seus Procuradores, para que atendam ao comando exarado no Despacho à peça 108.

Curitiba, 2 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29650/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 876/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da senhora SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, pela via postal, no seu endereço residencial, para que, no prazo de 15 dias, comprove o regular recolhimento ao erário municipal das parcelas vencidas até a presente data, referentes ao débito originado de verbas auferidas a título de participação de sessões extraordinárias no exercício de 2004.

Curitiba, 2 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 93444/00
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: JAIRO MORAIS GIANOTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 877/15

Fica autorizado o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 2 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 598236/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENILSON VIEIRA NOVAES, JOÃO BATISTA DIAS
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 786/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 35260/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO
INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUES MARCONI DOS SANTOS, EDUARDO ISSBERNER PANACHAO
PROCURADOR JULIANA BARATA PROCOPIO, CAMILLO KEMMER VIANNA E NATÁLIA JODAS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 789/15

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Execuções (Instrução n.º 373/15),



determino a baixa de responsabilidade pecuniária da Meio Ambiente Equilibrado e do senhor Eduardo Issberner Panachão, relativa ao item II do Acórdão n.º 1117/11-Primerira Câmara.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, ficará encerrado o processo, que deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 177757/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS ESTÂNCIA VELHA DA TRADIÇÃO

INTERESSADO: LUIS ALBERTO BALLIN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 791/15

Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Execuções (Instrução n.º 160/15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6083/15), determino a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Luis Alberto Ballin, relativa ao item II do Acórdão n.º 1203/09-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, ficará encerrado o processo, que deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 731579/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENI COLLETI DIAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE EDISON DIAS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 792/15

Diante do contido no Parecer n.º 4920/15 (peça 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 169861/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 793/15

Por intermédio do protocolado n.º 417590/15 (peças 77 a 80), o Município de Salto do Itararé, representado por seu prefeito, senhor Israel Domingos, interpõe recurso de revista contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 539/14-Segunda Câmara, que consigna recomendação de irregularidade das contas do recorrente, relativas ao Poder Executivo de Astorga, exercício financeiro de 2009.

2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 220505/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, GERALDO TADEU DOS SANTOS, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN, DOHERTY ANDRADE, GISELLA MARIA ZANIN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 796/15

Consoante Acórdão n.º 8209/14-Segunda Câmara (peça 161), foi atribuída obrigação à Fundação de Apoio ao desenvolvimento Científico de Maringá, ressalvando-se porém que, “tratando-se de providência sabidamente morosa, cumprirá à entidade, no prazo regulamentar de 15 dias, contados a partir de sua intimação, apresentar arrazoado projetando o tempo necessário para o atendimento da obrigação”.

2. A entidade referida, por sua representante legal, senhora Gisela Maria Zanin, junta a petição n.º 399745/15 (peças 164 e 165), por meio da qual requer um prazo de 90 dias para realização dos procedimentos iniciais, fundamentando que “no mencionado prazo, a Fundação terá condições de estabelecer junto ao INSS e (se localizada) à Construtora as demandas necessárias para a regularização da CND, irá apresentar as medidas que efetivamente poderão ser implementadas e o prazo para tanto”.

3. Defiro o prazo requerido.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que proceda às anotações e providências pertinentes.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 247448/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOAO ELINTON DUTRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MARIA DO ROSARIO PEREIRA, GERALDO CRESCENCIO PEREIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 804/15

Por meio da petição n.º 390004/15 (peças 43 e 44), o senhor João Elinton Dutra, prefeito do Município de Laranjal, requer que “sejam os Autos suspensos pelo prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, para que, novamente, o Município possa localizar a interessada carrear ao feito Certidão de Casamento atualizada”, para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 660/15-GATBC.

2. Indefiro o pedido de suspensão processual, e prorrogo o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Outrossim, observo que o Município pode obter a Certidão de Casamento atualizada diretamente junto ao Cartório de Registro Civil.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 845477/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DE LURDES HOPFER

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 825/15

Por intermédio da petição n.º 401006/15, a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, junta documentos.

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que analise a petição e se manifeste acerca do cumprimento do Acórdão n.º 8221/14-Segunda Câmara (peça 34).

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 126912/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO

PROCURADOR PAULA RENATA LOPES, MAURO YUTAKA AIDA, JOSE LUIZ CAETANO E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 841/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu



cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 173435/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GEVERSON JOSE GOMES CASTRO

PROCURADOR JOSE ARI NUNES E OZIMO COSTA PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 842/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 538217/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLOVIS LORECI MACARI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 847/15

Diante do contido no Parecer n.º 5858/15 (peça 25) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 560700/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, OSLI GONÇALVES DE LIMA

DESPACHO 2640/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5579/15 - peça processual nº 061) informa que não consta nos autos informação acerca do momento em que o Sr. Oslí Gonçalves de Lima foi cientificado da decisão consubstanciada no Acórdão nº 631 - 2ª Câmara (peça processual nº 042), que negou registro a sua inativação, e questiona se a publicação do ato de revogação da aposentadoria atende às exigências do Prejulgado nº 011 (segundo o qual, ante a decisão pela negativa de registro nos atos de pessoal, o órgão interessado deverá apresentar comprovação da data em que os servidores afetados foram cientificados da respectiva decisão). O entendimento fixado no Prejulgado nº 011 existe em razão de ser a partir da data da referida identificação que corre o prazo para manifestação do servidor interessado nos autos, findo o qual transita em julgado a decisão para o mesmo, de modo que a notificação da decisão deve ser feita logo que a mesma seja proferida, ou seja, antes da própria revogação do ato irregular.

Contudo, uma vez efetivada a revogação da inativação apreciada como ilegal e, tendo o Município (petição intermediária nº 430260/15 – peças processuais nº 062 e 063) juntado prova de que o Sr. Oslí Gonçalves de Lima foi notificado da referida revogação no dia 19/05/2015, entendendo suprida a irregularidade, já que, ainda que o servidor aposentado não tenha sido regularmente cientificado da negativa de registro da sua inativação, inquestionável a sua ciência no dia 19/05/2015. Pelo exposto e considerando o cumprimento do Acórdão nº 631 – 2ª Câmara mediante a juntada do ato que revogou a inativação apreciada como ilegal (peça processual nº 057), conforme manifestações da DEX (Informação nº 3422/15 – peça processual nº 059) e da DICAP (Parecer nº 5579/15 - peça processual nº 061), remetam-se os autos à DEX para as devidas anotações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2015.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 500996/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSICLER KARAM DE MIRANDA

DESPACHO 2745/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 439356/15 (peças processuais nº 068 e 069), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 760408/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SOLANO GLOCK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2114/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5698/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 394827/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE

SEBASTIAO DE BEM, CELSO GUISSARD THAUMATURGO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2115/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5811/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 573730/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CIRO JUNIOR PAULO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY

HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2116/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5882/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA:**

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 573918/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARACI DOS SANTOS BENATO, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2117/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5865/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA:**

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 573756/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA NEGRÃO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2118/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5879/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA:**

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO 02/2015

CONVENIENTE: BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

CNPJ: Nº 00.556.603/0001-74 e **CONVENIADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 77.996.312/0001-21. **PROTOCOLO** 8498-7/15.

OBJETO: POSSIBILITAR À BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS, RESPEITADA A SUA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E

AS SUAS NORMAS OPERACIONAIS, CONCEDER EMPRÉSTIMOS, MEDIANTE

CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, AOS SERVIDORES EFETIVOS

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. FICA DESIGNADO

COMO COORDENADOR E COORDENADOR SUBSTITUTO,

RESPECTIVAMENTE, A SERVIDORA DENISE PENTIADO SILVEIRA,

MATRÍCULA N.º 51.727-5 E O SERVIDOR HORÁCIO AARON CHRISTIAN

GALDEZANNI PEDROSO, MATRÍCULA Nº 51.748-8, UNIDADE RESPONSÁVEL A

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS. DATA DA ASSINATURA: 25 DE MAIO

DE 2015, VIGÊNCIA: 60 MESES CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 1068612/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2029/15

I. Trata-se de Certidão Liberatória deferida no Acórdão n.º 7988/14 da Segunda Câmara desta Corte de Contas.

II. A Diretoria Jurídica emitiu a Informação n.º 84/15, esclarecendo que o Mandado de Segurança n.º 1.320.757-7, impetrado pelo Município interessado em face do Presidente deste Tribunal, em razão de suposta omissão na expedição da certidão solicitada, teve o pedido de desistência formulado pelo impetrante homologado, sendo extinto sem resolução de mérito.

III. Encaminhem-se ao relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 418576/15
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA, ADEMIR DOS SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 2030/15

Autorizo o cancelamento da distribuição, o desentranhamento de seu respectivo termo e a redistribuição pertinente, para que seja observada a prevenção estabelecida no processo n.º 213307/15, nos termos da Informação n.º 12718/15 – DP (peça 6) que esclarece o equívoco.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 418630/15
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ELAINE CRISTINE COCHAK, ELAINE CRISTINE COCHAK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 2031/15

Autorizo o cancelamento da distribuição, o desentranhamento de seu respectivo termo e a redistribuição pertinente, para que seja observada a prevenção estabelecida no processo n.º 213307/15, nos termos da Informação n.º 12721/15 – DP (peça 6) que esclarece o equívoco.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 320448/15
ENTIDADE: JOAO VITOR REZENDE BORBA
INTERESSADO: JOAO VITOR REZENDE BORBA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2040/15

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação por meio do qual cidadão, Sr. João Vitor Rezende Borba, solicita dados referentes ao Cartão Vida Paraná e, ainda, esclarecimentos sobre o Serviço SAS do Município de Ponta Grossa.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais e, após, à Diretoria de Contas Municipais, para atenderem ao solicitado.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 412806/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMEIRA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2041/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira, por meio do qual solicita a esta Corte cópia das Prestações de Contas do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

II. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 694/15 (peça n.º 4), esclareceu que os processos solicitados já transitaram em julgado e não são digitais, motivo pelo qual foram remetidos à origem.

III. Diante do exposto, autorizo a liberação de acesso às peças disponíveis no sistema dos protocolos n.º 154255/07, n.º 136315/08 e n.º 128278/09, uma vez que se encontram em remessa externa.

IV. Comunique-se ao solicitante.

V. Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 235890/15
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2042/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI visando a obter informação a respeito da homologação do Concurso Público n.º 01/2011, realizado pelo Município de Ibaíti, assim como a respeito da existência de processos que apurem eventuais irregularidades do certame.

II. O relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autorizou o acesso aos autos n.º 15874-3/12, atinentes ao Concurso.

III. Comunique-se à solicitante.

IV. Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia do referido processo, dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 253392/15
ENTIDADE: GENY TIMÓTHEO SOARES
INTERESSADO: GENY TIMÓTHEO SOARES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2043/15

I. Trata-se de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO mediante o qual o interessado intenta obter dados sobre diárias concedidas aos servidores da 21ª Regional de Saúde do Município de Telêmaco Borba, referentes ao período de 2012 e 2013.

II. Encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Informação n.º 668/15 - DCE.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 31676/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DILMA RODRIGUES ALMEIDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2045/15

I. Autorizo o registro da relatoria para o Conselheiro Fábio Camargo, já que seu nome não está disponível para receber processos no Sistema de Distribuição automático desta Corte, nos termos da Informação n.º 12772/15 – DP (peça 18).

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 361047/15
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2048/15

I – Trata-se de Requerimento Externo formulado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI visando a obter acesso aos processos de Prestações de Contas do Município de Almirante Tamandaré, referentes aos exercícios de 2005 até 2009.

II - Autorizo a liberação de acesso às peças disponíveis no sistema dos protocolos n.º 144566/06, 153046/07, 157606/08 e 123314/09, os quais se encontram em remessa externa. Quanto ao processo n.º 170223/10, o acesso foi devidamente liberado pelo relator.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 358879/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2052/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO visando a obter a abertura do SIM-AM para correção de lançamentos e ajustes na prestação de contas do exercício de 2015.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias.
III. Após, retornem ao Gabinete da Presidência.
IV. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 423042/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVÁ
INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2072/15

Autorizo o cancelamento da distribuição e desentranhamento do respectivo termo, porquanto o presente procedimento trata de pedido de certidão para operação de crédito e não certidão liberatória, nos termos da Informação n.º 706/15 – DCM (peça nº 5).
Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 418251/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2073/15

I – Trata-se de expediente proveniente do MUNICÍPIO DE LOANDA, que objetiva encaminhar documentação destinada ao cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011 [1].
II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu o Despacho n.º 1304/15, esclarecendo que a finalidade do presente requerimento foi atingida.
III – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [2].
Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1 Estabelece as condições para a celebração de convênios pertinentes ao convenente, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas relacionadas ao tema.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 270980/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2098/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA visando a obter acesso aos processos de Prestação de Contas dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como àquela relativa ao Convênio n.º 170/2012.
II. A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação n.º 148/15, esclarecendo que o referido Convênio permanece vigente, havendo, portanto, apenas informações dos bimestres concluídos.
III. Os relatores dos processos de Prestações de Contas dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 deferiram o pedido de acesso nos despachos n.º 1376/15 – GCNB e n.º 493/15 – GCFAMG.
IV. Comunique-se à solicitante.
V. Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [1].
Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 419215/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2099/15

I – Trata-se de expediente proveniente do MUNICÍPIO DE IPORÃ, que objetiva

encaminhar documentação destinada ao cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011 [1].

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu o Despacho n.º 252/15, esclarecendo que a finalidade do presente requerimento foi atingida.

III – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno [2].

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1 Estabelece as condições para a celebração de convênios pertinentes ao convenente, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas relacionadas ao tema.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1109313/14

ENTIDADE: RITA DE SOUZA LOURENCO
INTERESSADO: RITA DE SOUZA LOURENCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2121/15

I – Em consonância com as manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento, que deverá observar a proporção constante da Escritura Pública (peça 9, pg.3, item '4'), segundo a qual 50% (1/2) pertence à viúva meeira, Sra. Rita de Souza Lourenço, e a outra metade (50%), aos herdeiros Rita de Cassia, Marli Terezinha, Alcides Lourenço e Sandra Mara, na medida de 10% (1/10) para cada, e às herdeiras Ana Paula e Keteli da Silva, na medida de 05% (1/20) para cada.

II – À Diretoria Financeira, para cumprimento, observando as contas para crédito indicadas na peça 8, pg. 3, e peça 11, pg. 1.

III – Após, voltem a esta Presidência.

IV – Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 358070/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2122/15

I. Trata-se de expediente instaurado a partir de manifestação do Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Correa, em sessão plenária realizada no dia 16/04/2015, que recebeu acatamento por parte deste Presidente, com anuência do Tribunal Pleno, para o fim de solicitar à Sercomtel S.A. – Telecomunicações informações a respeito do controle societário da ASK! – Cia. Nacional de Call Center.

Recebido o ofício, a sociedade de economia mista de Londrina prestou as informações solicitadas, como se verifica à peça 7 dos autos.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela Sercomtel, ante as considerações tecidas pelo Ministério Público de Contas, e formule proposta de encaminhamento a ser dado ao presente expediente.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 397351/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MIRIAM DUARTE DA COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2123/15

I – Em consonância com as manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento.

II – À Diretoria de Gestão de Pessoas, para cumprimento.

III – Após, voltem a esta Presidência.

IV – Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1066274/14

ENTIDADE: RAUL CLÓVIS DE ARAÚJO SANTOS
INTERESSADO: RAUL CLÓVIS DE ARAÚJO SANTOS, RAUL DE ARAÚJO SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2124/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado por herdeiros de servidora falecida desta Corte, pleiteando a diferença da URV (março/94 a junho/99).

À Diretoria de Gestão de Pessoas, providenciando junto aos interessados o reconhecimento de firma sugerido pela Diretoria Jurídica (peça 18).

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



PROCESSO Nº: 313522/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
DESPACHO: 2126/15

Os autos tratam de projeto de instrução normativa proposto pela Diretoria de Contas Municipais para modificar, especificamente no tocante aos prazos de fechamento do SIM-AM dos exercícios 2014 e 2015, a Agenda de Obrigações dos municípios, estabelecida na Instrução Normativa nº 105/2015.

O projeto foi aprovado em sessão do Tribunal Pleno, por meio do Acórdão 1773/2015, resultando na edição da Instrução Normativa 106/2015, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 24/04/2015. O referido acórdão transitou em julgado em 13/05/2015.

Não havendo novas providências a tomar, determino o encerramento do expediente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 196704/15

ENTIDADE: LETICIA ISADORA MESADRI MENARSKI
INTERESSADO: LETICIA ISADORA MESADRI MENARSKI
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2127/15

Sobre o contido na Informação DGP 370/15 (peça 14), à manifestação da Diretoria Jurídica.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 146049/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2128/15

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Instituto de Previdência de Cascavel, que argumenta dificuldades no protocolo de aposentadorias por invalidez decorrentes de doenças não especificadas em lei.

Segundo a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não há inconsistência no Sistema, "devendo o requerente enviar as aposentadorias por invalidez com proventos integrais concedidas com fundamento em laudo médico indicando a lei municipal que prevê a concessão de aposentadorias por invalidez com proventos integrais independentemente de a doença que acomete o servidor estar nela prevista, vez que a análise do mérito da concessão será realizada em fase interna de instrução processual por este Tribunal".

Comunique-se ao requerente.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos.

No mais, declaro encerrado o feito. Após o cumprimento do parágrafo anterior, deve a DP providenciar o arquivamento destes autos.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 338428/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2131/15

Trata-se de pedido de indenização de licença especial não fruída, formulado por Namur Prince Paraná Junior, servidor inativo deste Tribunal.

Compete a uma das Câmaras decidir sobre a matéria, nos termos dos artigos 10, inciso XII, [1] e 146, parágrafo único, [2] do Regimento Interno.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para distribuição por sorteio, conforme artigo 43, caput, da Lei Orgânica [3] e artigos 332 e 333, inciso I, do Regimento Interno, [4] e remessa ao relator.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1 Art. 10. Compete às Câmaras:

[...]

XII - decidir sobre matéria administrativa, de natureza funcional, que tenha reflexo financeiro, de caráter remuneratório ou indenizatório, excetuadas as de competência exclusiva do Presidente do Tribunal;

2 Art. 146. [...]

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem

impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do at. 10.

3 Art. 43. Após a autuação será efetuada a distribuição, por processamento eletrônico, mediante sorteio aleatório e uniforme, por tipo de processo, observadas as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras, respeitada a devida compensação, conforme previsto no Regimento Interno.

[...]

4 Art. 332. A distribuição será processada automaticamente para Conselheiros e Auditores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

PROCESSO Nº: 1034780/14

ENTIDADE: CLAUDIA DO AMARAL CAMARGO CALABRESI
INTERESSADO: CLAUDIA DO AMARAL CAMARGO CALABRESI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2147/15

À Diretoria Financeira, quanto a eventual disponibilidade financeira e orçamentária para o caso de deferimento do presente pedido, tomando por base os valores levantados na Informação DGP 279/14 (peça 6).

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 390055/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2150/15

Trata-se de ofício oriundo da Paranaprevidência, solicitando informações quanto a servidores aposentados desta Corte.

A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou as informações constantes da peça 5 (Informação DGP 369/15), destacando que o envio eletrônico dos dados depende da indicação, pela requerente, do respectivo endereço eletrônico.

Comunique-se à requerente.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 175685/15

ENTIDADE: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR
INTERESSADO: RICARDO RÜPPELL PARANÁ, NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR, JOSE ANTONIO RUPPEL PARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2152/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado por herdeiros de servidor falecido desta Corte, pleiteando o pagamento da diferença da URV (março/94 a junho/99).

O pedido foi deferido e o pagamento regularmente efetuado, conforme atesta a Diretoria Financeira (peça 14).

Assim, não subsistindo providências a serem tomadas, declaro o processo encerrado.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para arquivamento dos autos.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 26626/15

ENTIDADE: CELSO ITIBERE DA CUNHA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ITIBERE DA CUNHA, LILIAN ITIBERE DA CUNHA, CELSO ITIBERE DA CUNHA, CELI ITIBERE DA CUNHA COELHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2153/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado por herdeiros de servidor falecido desta Corte, pleiteando o pagamento da diferença da URV (março/94 a junho/99).

O pedido foi deferido e o pagamento regularmente efetuado, conforme atesta a Diretoria Financeira (peça 15).

Assim, não subsistindo providências a serem tomadas, declaro o processo encerrado.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para arquivamento dos autos.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1012417/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DAGMAR DE LOURDES CARNEIRO NOVAES
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2155/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado por herdeiros de servidor falecido



desta Corte, pleiteando o pagamento da diferença da URV (março/94 a junho/99). O pedido foi deferido e o pagamento regularmente efetuado, conforme atesta a Diretoria Financeira (peça 14).

Assim, não subsistindo providências a serem tomadas, declaro o processo encerrado.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 31247/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUMERCINDO ANDRADÉ DE SOUZA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2156/15

À Diretoria Financeira, quanto a eventual disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento dos valores levantados no Despacho DGP 399/15 (peça 16).

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1112730/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVONE TOD DECHANDT

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2157/15

À Diretoria Financeira, quanto a eventual disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento dos valores levantados no Despacho DGP 398/15 (peça 13).

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1017931/14

ENTIDADE: JACY SA CORTES

INTERESSADO: JACY SA CORTES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2171/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado por herdeiros de servidor falecido desta Corte, pleiteando o pagamento da diferença da URV (março/94 a junho/99).

O pedido foi deferido e o pagamento regularmente efetuado, conforme atesta a Diretoria Financeira (peça 14).

Assim, não subsistindo providências a serem tomadas, declaro o processo encerrado.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 398552/15

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2183/15

Considerando que o Ofício nº 686/15-GP foi expedido por equívoco, determino à Diretoria de Protocolo que proceda ao desentranhamento da Peça nº 4.

Gabinete da Presidência, 1º de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 583/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 433366/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE, Matrícula nº 51.460-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 a 31 de maio de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 584/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 436780/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA, Matrícula nº 50.421-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de maio a 2 de junho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leshkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral



Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Célia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cintha Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1º Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2º Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3º Inspetoria de Controle Externo
Inativa	4º Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	5º Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha	6º Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7º Inspetoria de Controle Externo

